



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

LEI Nº. 1281/2014

DE: 08 de Abril de 2014

Regulamenta o Serviço de Teletáxi no Município de União dos Palmares-Alagoas, altera a Lei 1041, de janeiro de 2005 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de até o número máximo de 05 (cinco) passageiros em veículo automotor de aluguel, táxi, constitui-se em serviço de interesse público.

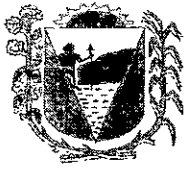
Parágrafo Único - O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo; de aluguel em ponto temporário e de aluguel em ponto rotativo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TÁXI";



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

II - Ponto Temporário: os pontos de TÁXIS localizados em estabelecimentos públicos ou no pátio de rodoviárias, cemitérios, centros comerciais, sempre que demarcados para esse fim pela SMTT;

III - Ponto Sistema Rotativo: os pontos onde os veículos desta categoria que, em sistema de rodízio a ser estabelecido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito em parceria com o Conselho Municipal de Transporte Coletivo devidamente inscrito nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas, em rotas e dias preestabelecidos.

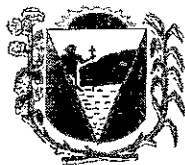
IV - TÁXI, o veículo sobre rodas, automóvel, com a capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros, funcionando sobre o regime de tarifa diferenciada, inscrito no cadastro Municipal de veículos e autorizado pelo Órgão Municipal de Transporte e Trânsito.

V - TAXISTA, motorista profissional que, mediante crachá de identificação fornecido pela Associação da categoria, prova que está habilitado a dirigir o veículo automóvel táxi.

VI - AUTORIZAÇÃO, ato administrativo, unilateral, precário e discricionário, pelo qual o órgão gerenciador mediante termo de autorização e através de processo seletivo simples, delega ao Autorizatário a execução do serviço de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei.

VII - AUTORIZATÁRIO, a pessoa física ou jurídica que obteve, através de processo seletivo simples, autorização para explorar o serviço de táxi do Município de União dos Palmares, Alagoas.

VIII - D.I.V. (Documento de Identificação do Veículo), autorização de tráfego emitido pelo Órgão Municipal de Transporte e Trânsito para o veículo operar no sistema de táxi.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

IX – Entidade de Classe, Associação de taxistas e/ou Associação de profissionais com atuação congênere, registradas em Cartório até 31 (trinta e um) de dezembro de 2013.

X – SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º - O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Autorização e Alvará de Estacionamento em Pontos, aos veículos que integrarem as categorias de aluguel em ponto fixo e em ponto temporário, por condutor legalmente habilitado, cadastrado no Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, e proprietário de um (01) veículo.

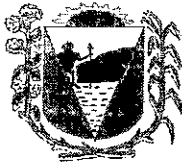
§ 1º As licenças municipais já expedidas a proprietários de mais de um (01) veículo, deverão se enquadrar nas limitações do "caput" deste artigo no prazo um (01) ano.

§ 2º - O autorizatário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativa do contratante;

§ 3º - Os condutores deverão utilizar traje adequado, a ser definido pelas suas respectivas entidades de classe as quais pertencem.

§ 4º - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste, também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;

§ 5º - O cadastramento de condutores será realizado pelo Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, que expedirá o respectivo "CARTÃO DE REGULARIDADE



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

DE CONDUTOR DE TÁXI", cujos procedimentos obedecerão as seguintes condições pelo interessado:

a) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de objeto e pé, desde logo estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito;

b) Não está cumprindo Sentença Condenatória pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A solicitação do Termo de Autorização para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto Temporário será feita em requerimento próprio ao Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I – Comprovação de pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Comprovação de pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;

III – Comprovação de pagamento do Seguro Geral do veículo e contra terceiros;

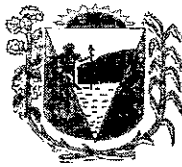
IV – Comprovação da taxa de Licença para Prestação de Serviços;

V – Comprovação de vistoria e outros exigidos por lei;

VI – Comprovação de residência e domicílio no município de União dos Palmares/Alagoas;

VII – Cópia do CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TÁXI, tanto do autorizatário como de eventual condutor contratado, com comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;

*Rua Rui Barbosa, 05, Centro, União dos Palmares, Alagoas
CNPJ: 00.250.049/0001-00 - CEP 57800-000
Fone: 3281-3000/3281-3300
E-mail: camara.uniadospalmares@ibest.com.br*



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

Art. 5º - Analisados os documentos e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito, serão preenchidos os Termos de Autorização para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo ou em Pontos temporários e encaminhados à Secretaria de Finanças para as providências fiscais cabíveis, ato contínuo, expedição do competente ALVARÁ.

Art. 6º - A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente.

Art. 7º - Os Pontos Fixos ou os Temporários serão requeridos pelas Entidades de Classe, ao Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, o qual determinará por intermédio de portaria.

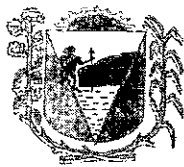
§ 1º Fica estabelecido o número de 130 (cento e trinta) veículos por ocasião da publicação desta lei, limite máximo de 01 (um) veículo para cada 375 (trezentos e setenta e cinco) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 10 (dez) anos, salvo previsão do § 2º, quanto às novas demandas.

§ 2º Após a constatação do aumento populacional, o Poder Legislativo em parceria com a SMTT definirá as diretrizes para as novas vagas de taxistas, na forma do parágrafo anterior, numa distância mínima de 400 (quatrocentos) metros dos pontos já existentes quando se tratar de Pontos Fixos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Nos casos de falecimento do Autorizatário, poderá a municipalidade manter a Autorização ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, por requerimento, a Associação da Classe, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a Autorização, preenchidos os seguintes requisitos:



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

a. Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

b. No prazo de 90 (noventa) dias, indicar quem em definitivo assumirá a Autorização, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao)meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 9º - Caberá tão somente a SMTT, acatar o requerimento de desistência do autorizatário, e receber, da Entidade de Classe a qual pertence, o nome do substituto.

Art. 10º - Às Entidades de Classe caberá: Fiscalizar, disciplinar, e Orientar seus afiliados para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Às Entidades de Classe proporão ao Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, o cancelamento da autorização do afiliado que não cumprir com o estabelecido nesta Lei e no Estatuto da Categoria.

CAPÍTULO V

DA TARIFA

Art. 11º - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pelo Órgão Municipal de Transporte e Trânsito em conjunto com o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

§ 1º - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser solicitados através das Entidades de Classe mediante requerimento formulado junto ao Órgão Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

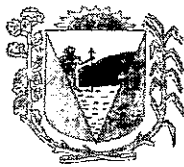
Art. 12º - A Prefeitura Municipal de União dos Palmares, através do Órgão Municipal de Transporte e Trânsito em parceria com as Entidades de Classe de União dos Palmares, deverá exercer a mais ampla e extensiva fiscalização e proceder diligências com vistas a aplicação desta Lei e do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único – O Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, no ato da fiscalização, exigirá do taxista a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV), Documento de Identificação do Veículo (D.I.V.), crachá expedido pelas Entidades de Classe de União dos Palmares e o adesivo de identificação nas portas laterais do veículo.

Art. 13º - O Serviço de Transporte Municipal, táxi, reger-se-á por esta Lei, por Legislação Federal, Estadual e Estatuto da Classe.

I - Fica proibido o serviço de lotação, por parte dos autorizatários, para além dos limites do município de União dos Palmares, salvo aqueles que já estavam filiados ao Sindicato dos Taxistas de Alagoas (SINTAXI), na data de 31 de dezembro de 2013, e/ou os serviços oferecidos na modalidade de frete.

II – Perderá a autorização municipal com a respectiva suspensão do Cartão de Regularidade de Condutor de Táxi, o autorizatário que, comprovadamente, infringir o estabelecido no Caput deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de União dos Palmares, Estado de Alagoas, aos 08 (oito) dias do Mês de Abril de 2014.

Benedito José dos Santos
Presidente

Cícero Aureliano
Vice-Presidente

Roberto Fabian Bento Holanda Cavalcante
1º. Secretário

Raphaél José Albuquerque Pedrosa
2º. Secretário